



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO, COM FOCO
NAS FAVELAS E A OBTENÇÃO DE PROVAS POR
MEIOS ILÍCITOS

MARIANA RODRIGUES MELO

Rio de Janeiro

2023

MARIANA RODRIGUES MELO

**INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO, COM FOCO
NAS FAVELAS E A OBTENÇÃO DE PROVAS POR
MEIOS ILÍCITOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora**

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

M696i Melo, Mariana Rodrigues
 Inviolabilidade do domicílio, com foco nas
 favelas e a obtenção de provas por meios ilícitos /
 Mariana Rodrigues Melo. -- Rio de Janeiro, 2023.
 58 f.

 Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

 1. Inviolabilidade do domicílio . 2. Favelas. 3.
 Provas ilícitas . 4. Processo Penal. I. Martins
 Pompílio da Hora, Nilo César, orient. II. Título.

MARIANA RODRIGUES MELO

**INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO, COM FOCO
NAS FAVELAS E A OBTENÇÃO DE PROVAS POR
MEIOS ILÍCITOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora.**

Data da Aprovação: 04/12/2023

Banca Examinadora:

Nilo César Martins Pompílio da Hora

Cezar Augusto Rodrigues Costa

Francisco Ramalho Ortigão Farias

Rio de Janeiro
2023

RESUMO

A presente monografia visa motivar os leitores a refletirem sobre a problemática que envolve a inviolabilidade do domicílio, com foco nas favelas e a obtenção de provas por meios ilícitos, os instigando a comparar as leis expostas no ordenamento jurídico com sua aplicação no mundo real, em especial, em ambientes mais vulneráveis, como os das favelas. Em suma, o estudo exposto pretende por meio da literatura nacional, dogmática e penalista constatar o porquê dos referidos direitos serem principalmente infringidos no âmbito das favelas brasileiras. Para além, visa também apresentar o posicionamento jurisprudencial diante da ocorrência de violação dos lares com a finalidade de obtenção de provas. Para a realização da pesquisa, o método de abordagem utilizado foi o de pesquisa documental e bibliográfica. Destarte, a pesquisa documental englobou a utilização de documentos, como lei seca, sentenças, pareceres, acórdãos e jurisprudência nacional. Além disto, a pesquisa bibliográfica abarca o estudo de livros, artigos e outros meios de informação em periódicos (revistas, boletins, jornais), bem como outras pesquisas que podem ser encontradas em bibliotecas e sites da internet.

Palavras-chave: Inviolabilidade do domicílio; Favelas; Provas Ilícitas; Processo Penal.

ABSTRACT

This monograph aims to motivate readers to reflect on the issue surrounding the inviolability of the home, with a focus on favelas and the obtaining of evidence through illicit means, encouraging them to compare the laws set out in the legal system with their application in the real world, in especially in more vulnerable environments, such as favelas. In short, the study presented intends, through national, dogmatic and penal literature, to establish why the aforementioned rights are mainly infringed within the scope of Brazilian favelas. Furthermore, it also aims to present the jurisprudential position regarding the occurrence of violation of homes with the purpose of obtaining evidence. To carry out the research, the approach method used was documentary and bibliographical research. Therefore, documentary research encompassed the use of documents, such as dry law, sentences, opinions, rulings and national jurisprudence. In addition, bibliographic research encompasses the study of books, articles and other means of information in periodicals (magazines, bulletins, newspapers), as well as other research that can be found in libraries and websites.

Keywords: Inviolability of the home; Favelas; Illicit Evidence; Criminal Proceedings.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO	10
2.1. Noções Gerais.....	10
2.2. Consequências Penais e Cíveis	14
2.3. Concepção doutrinária e jurisprudencial	17
3. DA ILICITUDE DAS PROVAS	26
3.1 Os conceitos iniciais das provas	26
3.2 As provas ilícitas	29
3.3 A teoria dos frutos envenenados da árvore envenenada	34
4. A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NAS FAVELAS	41
4.1. De que forma ocorre a entrada não autorizada em residências localizadas nas favelas brasileiras	41
4.2 A influência do racismo e do preconceito social nas ações policiais realizadas nas favelas	45
5. CONCLUSÃO	50
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1. INTRODUÇÃO

A concepção da casa como asilo inviolável do indivíduo teve sua consagração no título que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, presentes na Carta Magna brasileira vigente, sobretudo, no artigo 5º, inciso XI. Para além disso, o referido artigo também se propôs a exemplificar as exceções capazes de tornarem possíveis o acesso ao imóvel sem o consentimento do morador, como o flagrante de delito ou desastre, prestação de socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

O Código Penal buscou tipificar a conduta, definindo de forma minuciosa quais seriam as ações compreendidas como violação do domicílio, e atribuindo sanção necessária ao referido delito em seu artigo 150. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro expôs sua preocupação em assegurar que os indivíduos tenham seu domicílio protegido, não podendo ser acessado sem a permissão do morador, prevendo exceções e futuras sanções em face do descumprimento.

Conseqüentemente, o Código de Processo Penal passou a tratar acerca da busca e apreensão domiciliar, hipótese em que há determinação judicial justificando a entrada, mesmo com a ausência do consentimento do morador. Dessa forma, o artigo 240 e os posteriores do CPP, regulam e apresentam os requisitos necessários procurar e colher provas dentro do ambiente domiciliar, as quais podem ser utilizadas caso já exista ou seja instaurado processo penal.

De acordo com Aury Lopes Junior, as provas constituem o meio capaz de criar condições a fim de que o juiz desempenhe sua análise, a qual posteriormente será manifestada através da sentença¹. Diante disso, reconhecida a importância das provas no processo penal, suas influências no convencimento do magistrado e na formação da sentença, surge também a necessidade de assegurar a licitude nos seus meios de obtenção.

¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 17 ed, 2020, p. 557.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LVI, buscou expressar a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos no processo. Semelhantemente, o art. 157 do Código de Processo Penal, compreende que são inadmissíveis as provas ilícitas, as quais são obtidas através de transgressões de normas constitucionais ou legais, prevendo seu desentranhamento do processo.

Embora seja inegável a importância dos direitos tratados acima, ao observar sua aplicação no contexto das favelas brasileiras, é evidente a constante violação desse princípio por parte dos agentes de segurança do Estado, posto que essa garantia não é absoluta e seu descumprimento pode ser facilmente justificado com base nas exceções dispostas no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, permitindo a entrada de pessoas sem o consentimento do morador em condições de flagrante de delito, desastre, ou para prestar socorro.

Inclusive, reconhecendo as violações por parte de policiais nas comunidades, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro após ouvir diversos moradores lançou o relatório do Circuito de Favelas por Direitos, expondo relatos de pessoas que tiveram suas casas invadidas por agentes estatais de segurança, as quais afirmaram terem sido vítimas de furtos, danos ao patrimônio e violência sexual praticadas pelos mesmos².

O presente trabalho, portanto, possui a finalidade de compreender o que a literatura nacional, sobretudo, dogmática e penalista enxerga acerca da aplicação do princípio da inviolabilidade do domicílio no contexto das favelas brasileiras, bem como suas transgressões por parte dos agentes de segurança do Estado. Em acréscimo, busca expor o comportamento da jurisprudência nas hipóteses que tratam da violação desse preceito constitucional.

² Defensoria Pública da União. **Circuito de Favelas Por Direitos**. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Circuito_Favelas_por_Direitos_relatorio_parcial.pdf. Acesso em: 7 jul. 2023.

2. A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

2.1. Noções Gerais

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, como um todo, representa parte vital da legislação, abrangendo uma série de direitos e garantias individuais e coletivas essenciais para a promoção da justiça, igualdade, liberdade e dignidade dos cidadãos brasileiros, sendo considerado a base dos direitos fundamentais no país. Por conseguinte, ao definir claramente os direitos e responsabilidades dos cidadãos, cria uma base sólida para a previsibilidade e compreensão mútua de como as relações entre o Estado e os indivíduos devem funcionar.

Inclusive, estabelece limites claros para o exercício do poder estatal, especificando os direitos fundamentais que não podem ser violados pelo governo, impedindo o Estado e terceiros de praticarem ações que atentem contra a liberdade, a dignidade e outros direitos dos cidadãos. Assim, atua com a finalidade de proteger, garantindo que a população possua mecanismos legais e direitos inalienáveis para se defenderem contra ações injustas, arbitrárias e opressivas.

A inviolabilidade do domicílio encontra-se inserida dentro desse contexto de defesa dos direitos e garantias fundamentais, a qual se configura como um princípio no direito brasileiro, assegurado na Constituição de 1988, artigo 5º, inciso XI da seguinte forma:

Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (BRASIL, 1988)

Frisa-se que nos crimes de violação de domicílio, para sua incidência é indispensável a ausência de consentimento do ofendido, Nucci destaca que se houver a concordância do morador passa a ser excluída a tipicidade do delito. Todavia, devem ser observados os casos em que há emprego de violência ou grave ameaça, posto que não há um consentimento

espontâneo e a pessoa tem sua vontade violada para satisfazer os interesses pessoais de outrem, fato capaz de excluir a tese da atipicidade³. Assim:

Do exposto, podemos concluir que nos tipos penais em que se constate a presença da violência ou grave ameaça, não é de acolher, de pronto, a tese da atipicidade, quando houver consentimento da vítima. É preciso checar até que ponto existe disponibilidade para validar a concordância esboçada. (NUCCI, 2020, p. 380)

Rogério Sanches Cunha, expressou a possibilidade do proprietário ser sujeito ativo no delito em questão, se o mesmo assumir a posição de locador do imóvel ou qualquer habitação e invadir sem a autorização do inquilino. Outra hipótese abordada pelo autor, reside nas situações de habitações coletivas com regimes de igualdade, como incide em repúblicas universitárias, prevalecendo a decisão da pessoa que proibiu⁴.

A transgressão de propriedade imóvel alheia caracteriza uma ação penal pública incondicionada. Assim sendo, o Ministério Público possui o poder e o dever de iniciar o processo penal contra o responsável independente da vontade da vítima. Visto isso, não é necessária a apresentação de uma queixa-crime pela vítima para que o processo tenha seguimento.

Compreende-se que é um crime no qual o Estado tem interesse direto em punir o infrator, independentemente da vontade da pessoa cujo domicílio foi violado. Por conseguinte, se difere de crimes de ação penal privada, nos quais a ação penal somente tem seu início se a vítima apresentar uma queixa-crime junto às autoridades competentes.

Para além disso, o referido artigo estabelece um espaço protegido, onde ninguém pode entrar sem o consentimento do morador, exceto em eventos específicos, como flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou mediante determinação judicial durante o dia. Esse princípio

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, ed 16, 2020, p. 380

⁴ CUNHA, Rodrigo Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121ao 361)**. Salvador: JusPODIVM, ed 9, 2017, p. 238.

visa preservar a privacidade, a intimidade e a segurança dos indivíduos, com a finalidade de impedir interferências arbitrárias por parte do Estado ou de terceiros. Conseqüentemente, qualquer violação não autorizada do domicílio passa a ser considerada ilícita, resultando em responsabilização criminal e civil.

O flagrante de delito tem sua previsão no art. 302 do CPP, constituindo uma das exceções aptas a permitir a entrada sem o consentimento do morador, quando se verifica que alguém está cometendo a infração penal, ou é perseguido logo após a sua execução, com sinais que o liguem à essa. Destarte, ocorre no momento que a pessoa é visualizada praticando o ato criminoso ou imediatamente após ter cometido o crime, enquanto ainda se encontra no local ou nas proximidades⁵.

Existem ao todo três tipos de flagrantes de delito considerados lícitos e previstos no art. 302 do CPP, o flagrante próprio, viável de acontecer em situações que a pessoa é detida durante a prática do crime, no exato momento de cometimento da infração. Também, há o flagrante impróprio, o qual ocorre quando a pessoa é perseguida logo após a prática do crime, e essa perseguição ocorre de maneira contínua e ininterrupta. Inclusive, existe o flagrante presumido, que transcorre quando o agente é localizado logo depois de ter ocorrido o crime, com indícios que apontem sua autoria⁶.

Por último, tem-se o flagrante esperado, embora seja lícito não se encontra previsto no art. 302 do CPP. Deste modo, se sucede nos casos em que a autoridade policial tem informações suficientes para prever se um crime será cometido em determinado local e momento, e, ao chegar lá, encontra a pessoa cometendo a infração.

⁵ MARC, I. **Das espécies de prisão em flagrante**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29437/das-especies-de-prisao-em-flagrante#>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁶ WANDERMUREM, B. Tipos de Prisão em flagrante. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-prisao-em-flagrante/725721510>>. Acesso em: 25 out. 2023.

As hipóteses de desastre e prestação de socorro também constituem as exceções viáveis de relativizar o domicílio como local inviolável, ambas englobam fatos que justifiquem a entrada em uma residência para prestar auxílio às vítimas ou garantir a segurança e a ordem pública, como ocorre em calamidades públicas, catástrofes naturais ou emergências.

Por fim, a determinação judicial permite que autoridades entrem em residências e demais locais privados sem o consentimento do morador, geralmente envolvem investigações criminais, busca e apreensão de provas, cumprimento de mandados de prisão ou outras atividades suscetíveis de exigir o acesso ao interior de uma residência. De maneira geral, para conseguir essa autorização, as autoridades devem apresentar evidências convincentes ao juiz, demonstrando a necessidade da invasão do domicílio para a investigação em questão.

É importante salientar que a autorização judicial deve ser fundamentada em razões legais e respeitar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, não podendo ser emitida de maneira arbitrária ou sem justificativa válida. Ademais, deve ser observado o horário de cumprimento do mandado, visto que o artigo 22, §1º, inciso III da Lei 13.869 (Lei do Abuso de Autoridade), veda o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas ou antes das 5h⁷.

Assim, o princípio constitucional capaz de prever a casa como asilo inviolável do indivíduo representa uma importante garantia individual, na medida em que visa proteger a privacidade das pessoas, assegurando aos indivíduos um espaço para viver, compartilhar momentos e informações pessoais sem a preocupação constante de intromissões arbitrárias do Estado ou de terceiros. Deste modo, tal princípio foi criado com o objetivo de limitar o poder do Estado, a fim de evitar abusos por parte das autoridades e impedir invasões arbitrárias sem uma justificativa adequada.

⁷ **Existe critério objetivo quanto ao horário de cumprimento.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81806/existe-criterio-objetivo-quanto-ao-horario-de-cumprimento-do-mandado-em-materia-penal-e-processual-penal>>. Acesso em: 25 out. 2023.

A inviolabilidade do domicílio também está relacionada à presunção de inocência, um pilar do sistema jurídico, sua adoção pretende impedir que as autoridades entrem nas casas das pessoas sem evidências concretas de terem sido praticados crimes no ambiente. Por conseguinte, o conceito em questão se propõe a ser um obstáculo contra investigações ilegais e invasivas, haja vista que para realizar buscas, as autoridades devem obter mandados de busca baseados em evidências sólidas e seguir os procedimentos legais.

Destina-se, também, a estabelecer um equilíbrio entre a segurança pública e as liberdades individuais, ao passo de reconhecer que a segurança não pode ser alcançada a qualquer custo e que as autoridades devem seguir procedimentos rigorosos para garantir a justiça. Logo, sua previsão deseja garantir que as provas utilizadas em processos judiciais sejam obtidas de maneira legal e ética, com o intuito de instaurar uma justiça mais equitativa e confiável.

Em suma, a previsão legal do domicílio como local inviolável almeja garantir a proteção dos direitos e liberdades individuais em uma sociedade democrática e ambiciona manter um equilíbrio saudável entre o poder do Estado e os direitos dos cidadãos.

2.2. Consequências penais e civis

No ordenamento jurídico brasileiro, os efeitos provenientes da violação do domicílio de outrem encontram-se, principalmente, dispostos no art. 150 do Código Penal Brasileiro. Ademais, o parágrafo primeiro desse artigo versa sobre as agravantes que podem aumentar a pena quando ocorrem certas circunstâncias durante a violação do domicílio.

Rogério Sanches Cunha, reflete sobre a conduta criminosa descrita no artigo em pauta, definida como entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente contra a vontade do morador, interpretando o seguinte:

Qualquer uma das condutas (entrar ou permanecer) deve ser praticada de forma clandestina (às ocultas, sem o consentimento do morador), astuciosa (mediante emprego de fraude) ou contra a vontade expressa (manifestação certa e precisa, indubitosa) ou tácita (deduzida das circunstâncias) de quem de direito (dissentimento, proibição desobedecida). (CUNHA, 2017, p. 239)

No que concerne a possibilidade de consumação e tentativa, o fato típico tratado configura delito de mera conduta. Nesse panorama, Sanches Cunha, reitera a existência da sua consumação no instante que o criminoso entra no local habitado, ou, decide permanecer mesmo em vista do pedido do morador para se retirar. Corroborando, que no primeiro cenário representa crime instantâneo, enquanto o segundo se caracteriza como permanente⁸.

Outrossim, o primeiro parágrafo do art. 150 do Código Penal, estabelece agravantes específicas prováveis de resultarem em uma pena mais severa para o infrator. São elas: a violação ocorrer durante a noite ou em lugar ermo, ou se o crime for cometido com o emprego de violência ou arma, ou ainda se for cometido por duas ou mais pessoas. Em tais circunstâncias, a pena é de detenção de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violação.

Com isso, as agravantes têm o propósito de considerar a gravidade dos casos em que a violação de domicílio ocorre, resultando em penas mais pesadas para acontecimentos mais sérios:

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.
(...) (BRASIL, 1940)

⁸ CUNHA, Rodrigo Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121ao 361)**. Salvador: JusPODIVM, ed 9, 2017, p. 239.

Anteriormente, havia o parágrafo segundo do art. 150 do Código Penal, o qual previa o aumento de pena em um terço se o crime fosse cometido por um funcionário público, fora as previsões legais, ou se ele não observasse as formalidades estabelecidas em lei. Todavia, essa disposição foi revogada pela Lei nº 13.869 de 2019, passando a definir os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, no exercício de suas funções.

O artigo 22 da Lei nº 13.869/2019 passou a tratar da conduta de invasão de domicílio por parte de autoridade policial ou servidor público no exercício de suas funções, tipificando como crime a conduta de ingressar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa ou apartamento de alguém, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições previstas em lei. Nesse sentido:

Art. 22. Ingressar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa ou apartamento de alguém, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições previstas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2019)

Em vista disso, o referido artigo visa prevenir abusos por parte de autoridades e agentes públicos relacionados à invasão de domicílio, estabelecendo sanções para ocorrências em que a conduta aconteça sem justificativa legal ou fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação. Prevendo, também, uma pena mais severa em comparação à anteriormente aplicada pelo parágrafo segundo do artigo 150 do Código Penal.

Convém acrescentar que, além das consequências penais, o infrator pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados, incluindo medidas de reparação e compensação da vítima, a variar de acordo com o caso concreto. Assim sendo, a vítima pode buscar, sobretudo, uma indenização por danos morais em razão do constrangimento, abalo emocional, medo ou insegurança ocasionado pelo crime.

Existe a possibilidade do invasor ser obrigado a reparar os danos materiais, se existirem, causados à propriedade durante a invasão, como o reparo de portas, janelas e qualquer outro bem danificado. Além do destacado, se durante a invasão foram subtraídos bens da vítima, o responsável pode ser obrigado a restituí-los.

Em observância disso, as medidas penais variam de acordo com as especificidades do incidente, podendo serem aplicadas ou não as agravantes presentes no art. 150 do Código Penal. Em acréscimo do mencionado na esfera penal, as consequências podem surgir cumulativamente, incluindo desdobramentos no ramo do Direito Civil, dependendo também da particularidade do fato para decidir que providências serão tomadas para correção dos danos sofridos⁹.

2.3. Concepção doutrinária e jurisprudencial

Na percepção de Guilherme Nucci, a vedação da violação do domicílio constitui princípio fundamental para preservar a privacidade e a liberdade dos cidadãos. Nesse contexto, para o mesmo, em um Estado democrático de direito, a inviolabilidade do domicílio é uma salvaguarda contra abusos do poder estatal e protege a dignidade das pessoas em seu espaço pessoal, não se limitando apenas às residências particulares, mas também deve estender-se a locações comerciais e escritórios, desde que dentro dos limites legais¹⁰.

Para Cezar Roberto Bitencourt, a inviolabilidade do domicílio é uma garantia que reflete o respeito à privacidade e à dignidade humana, constituindo um reflexo da história de lutas pela liberdade e contra abusos de autoridade, o qual enfatiza que a entrada em um espaço pessoal

⁹ **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24760/crimes-previstos-no-arts-150-a-154-do-codigo-penal-e-o-conflito-aparente-de-normas#:~:text=Havendo%20d>>. Acesso em: 25 out. 2023.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, ed 16, 2020, p. 972.

sem a devida justificativa legal pode ser um ato intrusivo e potencialmente violador dos direitos fundamentais¹¹.

A liberdade individual, na convicção de Cezar Roberto Bitencourt, representa o bem jurídico tutelado pela inviolabilidade do domicílio, conforme expressado pelo mesmo:

O bem jurídico protegido, neste tipo penal, continua sendo a liberdade individual, ou seja, o status libertatis na sua expressão mais elementar, que é a inviolabilidade domiciliar, a invulnerabilidade do lar, que é o lugar mais recôndito que todo ser humano deve possuir, para encontrar paz, tranquilidade e segurança junto aos seus familiares. (BITENCOURT, 2019, p.1014)

De mesmo modo, Rios Gonçalves e Baltazar Junior, garantem que a proibição de adentrar sem autorização do morador em residências visa preservar as liberdades individuais. Nesse sentido:

Protege-se a inviolabilidade do domicílio, que pode ser vista como uma emanção da liberdade individual ou mesmo como forma específica de proteção da vida privada (CF, art. 5º, X), como formulada no inciso XI do art. 5º da CF/88, bem como em tratados internacionais de direitos humanos (CADH, art. 11, 2; PIDCP, art. 17). (GONÇALVES E JUNIOR, 2019, p. 735)

Rogério Sanches Cunha, igualmente compreende ao analisar o delito em questão, assegurando, assim:

Procura o Código Penal, com a presente incriminação, proteger não a posse ou propriedade, mas sim a liberdade privada e doméstica do indivíduo, punindo a sua ilegal perturbação. A casa é (ou deveria ser) para o homem o local certo para o encontro do sossego. A violação do lar configura, assim, um ataque ilegítimo a essa tranquilidade. (CUNHA, 2017, p. 237)

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva Educação, ed 10, 2019, p. 1015.

Em seu livro Código de Processo Penal Comentado, Nucci expressa que esse princípio constitucional deve ser interpretado da forma mais extensiva possível, de maneira distinta da existente no Código Civil, cabendo a equiparação do domicílio às casas ou habitações, sejam essas destinadas a fins particulares ou profissionais¹².

De maneira similar, Damásio de Jesus assegura que a inserção do art. 5º, XI, da Constituição de 1988, bem como suas consequências penais previstas não visam proteger a propriedade e posse alheia, esclarecendo ser a tranquilidade o objeto jurídico resguardado. Em seguida, corroborou essa percepção, ao destacar que não constitui o referido crime entrar ou permanecer em casa desabitada¹³.

De certo, o Código Penal manifesta o mesmo discernimento, haja vista que seu artigo 150, parágrafo quarto, trouxe o significado da palavra “casa”, a definindo como qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva, ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Dessa forma, podem ser englobados quartos de hotéis e escritórios de advocacia, por exemplo, entendimento que é reforçado pelo Superior Tribunal Federal (STF):

PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI) - ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI E CP, ART. 150, § 4º, II) - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, ed 19, 2020, p. 932.

¹³ JESUS, Damásio de. **Direito Penal, Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP**. São Paulo: Saraiva Educação, vol. 2, ed 36, 2020, p. 368

APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. - **Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado** (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domino"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF). ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum". Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo,

em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988)", v.g..

(RHC 90376, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00113 EMENT VOL-02276-02 PP-00321 RTJ VOL-00202-02 PP-00764 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 510-525 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 145-147)

Igualmente ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, Nucci também ressalta que a palavra “casa” utilizada no corpo do artigo 5º, inciso XI da CFRB/1988, expressa a necessidade que a habitação esteja ocupada para a configuração do delito¹⁴. Todavia, considera ocupada nos cenários em que os indivíduos estão viajando. Veja-se:

Qualquer habitação merece proteção, mesmo que seja de caráter eventual ou precário, como uma barraca de campista ou um barraco de favela. Cremos que uma casa desabitada não pode ser objeto material do delito, pois é nítida a exigência de que o lugar seja ocupado por alguém. Por outro lado, se o local é ocupado por alguém que, excepcionalmente, está ausente ou viajando, entendemos ser possível a configuração do crime de invasão de domicílio. (NUCCI, 2020, p. 970)

A jurisprudência dos demais tribunais têm expressado o mesmo entendimento, considerando vital que o imóvel esteja habitado para que haja a incidência do crime previsto no art. 150 do Código Penal. Destarte:

APELAÇÃO CRIMINAL – INVASÃO DE DOMICÍLIO (ARTIGO 150, §1º, DO CÓDIGO PENAL) – RECURSOS DA DEFESA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – Possibilidade. Imóvel vazio e desabitado. Atipicidade da conduta. Delito cuja objetividade jurídica é a tutela da tranquilidade e da vida doméstica. JUSTIÇA

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, ed 16, 2020, p. 970.

GRATUITA - Estando os agentes assistidos pela Defensoria Pública e/ou Defensor Dativo, comprova-se a sua hipossuficiência financeira, fazendo jus à Justiça Gratuita. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1501832-09.2021.8.26.0535; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

Igualmente, se observa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADO (ART. 150, §1º, DO CÓDIGO PENAL). CASA DESABITADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Quando o agente invade casa comprovadamente desabitada, não se pode falar em ofensa à privacidade alheia, não havendo, portanto, fato típico. 2. À unanimidade, deu-se provimento ao apelo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0546501- 8 em que figuram, como apelante, Miranildo Silva de Américo e, como apelado, o Ministério Público Estadual, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e votos anexos, que passam fazer parte do julgado. Recife, de de 2021. Des. Mauro Alencar de Barros Relator.

(Apelação Criminal 546501-80000355-57.2018.8.17.0510, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/04/2021, DJe 22/06/20)

Inquestionavelmente, Nucci destaca que a inviolabilidade do domicílio é um pilar essencial dos direitos individuais e do sistema democrático, contribuindo para o equilíbrio entre os poderes e o respeito aos cidadãos¹⁵.

De maneira similar, Aury Lopes Junior ressalta a importância do princípio como uma garantia fundamental para proteger a privacidade e a dignidade das pessoas em suas residências. Defende, ainda, que a inviolabilidade do domicílio é um dos pilares do devido processo legal, assegurando a limitação e justificação do Estado diante de possíveis intervenções¹⁶.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, ed 19, 2020, p. 1057.

¹⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 17 ed, 2020, p. 811.

Além do exposto, no que concerne à sua aplicação, o escritor afirma que seu conceito se amplia aos locais de trabalho e outros espaços privados, reforçando a necessidade de respeitar a esfera íntima do indivíduo. Em sua perspectiva, é crucial que exista um equilíbrio entre a investigação criminal e os direitos individuais, desempenhando papel fundamental nesse equilíbrio a inviolabilidade do domicílio, ao passo em que garante que o Estado não ultrapasse seus limites na busca pela verdade.

Outro ponto que merece destaque é o princípio da consunção ou absorção, conceito jurídico aplicado no campo do direito penal para resolver situações em que uma conduta criminosa mais grave engloba uma conduta menos grave, tornando esta última parte integrante da primeira. Dessa forma, incide a consunção quando um crime é absorvido por outro crime mais abrangente¹⁷.

No contexto do delito presente no art. 150 do Código Penal, Fernando Capez em seu Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial, afirma que nos casos em que o crime de ultrapassar habitação alheia sem consentimento constitua meio para a prática de crime mais grave, aplica-se o princípio da consunção¹⁸. Logo, se uma casa é invadida com a finalidade de praticar um homicídio, apenas esse último será aplicado.

Semelhantemente, Nucci define o conceito de consunção, bem como sua aplicação da seguinte forma:

Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última. (NUCCI, 2020, p. 212)

¹⁷ **O que é o Princípio da Consunção?** - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/o-que-e-o-principio-da-consuncao/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva Educação, vol. 4, 13 ed, 2018, p. 57.

Em consonância, Victor Eduardo Rios Gonçalves, expressa acerca do princípio da absorção:

A doutrina toda menciona que, para a configuração do crime de violação de domicílio, é necessário que a conduta seja um fim em si mesmo. Por isso, se o ingresso em casa alheia tem por fim a prática de outro crime, resta absorvida a violação de domicílio. Ex.: ingresso na casa para a prática de furto, homicídio, estupro, ameaça etc. (GONÇALVES, 2019, p. 323)

Ainda por cima, Cezar Roberto Bitencourt admite a aplicação da consunção ainda que sejam delitos que visem preservar bens jurídicos diversos:

Inegavelmente — exemplificando — são diferentes os bens jurídicos tutelados na invasão de domicílio para a prática de furto, e, no entanto, somente o crime-fim (furto) é punido, como ocorre também na falsificação de documento para a prática de estelionato, não se punindo aquele, mas somente este (Súmula 17/STJ). (BITENCOURT, 2020, p. 575)

A ideia da absorção de um fato típico menos grave por outro de maior gravidade, visa evitar uma duplicidade de punições por atos que estão intrinsecamente relacionados e que têm uma conexão direta de causa e efeito. Vale ressaltar que sua aplicação exige uma análise detalhada dos fatos e da relação entre os atos ilícitos cometidos. Cada situação deve ser examinada individualmente para determinar se a consunção deve ser aplicada, resultando na punição apenas do crime mais grave.

Apesar da sua difícil aplicação, uma vez que demanda uma análise mais completa acontecimentos, a fim de verificar se o delito era apenas um meio para atingir um outro crime, ainda assim vem sido aplicado pelos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - CONDENAÇÃO MANTIDA PELO DELITO DE AMEAÇA - PROVA SUFICIENTE - ABSOLVIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - AUSÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM VIGOR AO TEMPO DO FATO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - ABSORÇÃO PELO DELITO DE AMEAÇA - CRIME MEIO E CRIME FIM - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Deve ser mantida

a condenação pelo delito de ameaça havendo provas suficientes para tanto. Não havendo medida protetiva em vigor na data do fato narrado na denúncia, não está caracterizado o tipo penal do art. 24-A da Lei 11340/2006. A violação de domicílio foi o meio utilizado pelo réu para perpetrar o delito de ameaça, assim o crime meio resta absorvido pelo crime fim (princípio da consunção).

(TJ-MG - APR: XXXXX00005201001 Araxá, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 24/08/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/09/2021)

Analogamente, restou decidido no seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 150, § 1º E ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DO CP - PRETENSÃO GENÉRICA DE REFORMA DA SENTENÇA - ACOLHIMENTO EM PARTE, AO ESTRITO FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO RELATIVAMENTE AO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - CONDUTA PERPETRADA COMO MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE DANO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS - DESTAQUES AOS RELATOS DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE, SOMADOS À CONFISSÃO DO APELANTE EM JUÍZO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA, TÃO SOMENTE, DO CRIME PATRIMONIAL - REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA - REPRIMENDA PERTINENTE AO CRIME DE DANO QUALIFICADO INDIVIDUALIZADA DE FORMA ESCORREITA NA SENTENÇA - CORRETA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA PARA TAL FINALIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE

(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0002726-76.2022.8.16.0123 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 19.06.2023)

De forma geral, o princípio da consunção ou absorção acontece quando um crime é um meio necessário para a realização de outro crime, permitindo que apenas o crime mais grave seja punido. Em consequência disso, o crime menos grave é considerado absorvido pelo crime mais grave, e sua punição não ocorre separadamente.

De certo, o entendimento no âmbito doutrinário e jurisprudencial é pacífico em relação à absorção de crimes, sendo vital observar o caso concreto para definir se existe a prática de um crime com a finalidade de alcançar outro de maior gravidade. Nesse cenário, o conceito tratado representa demasiada importância no direito penal, na medida em que busca evitar a dupla punição por ações relacionadas, focando nas infrações mais graves.

3. DA ILICITUDE DAS PROVAS

3.1. Os conceitos iniciais das provas

Em primeiro lugar, as provas no direito processual penal brasileiro são elementos cruciais na busca pela verdade dos fatos que englobam um delito. Posto isso, se constituem a partir de evidências apresentadas pela acusação e defesa, com a finalidade de sustentar suas alegações e argumentos. As provas podem ser obtidas por meio de depoimentos de testemunhas, documentos, registros, contratos, através de objetos, como armas e drogas, também podem incluir provas periciais, como exames de DNA ou balística.

Para tanto, Guilherme de Souza Nucci buscou definir o termo “prova”, esclarecendo que esse possui três sentidos:

a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. (NUCCI, 2020, p. 591)

Todavia, o jurista afirma que a busca pela verdade no processo possui caráter relativo, visto que para as partes o objetivo se encontra em convencer o magistrado acerca das suas alegações, de maneira que esse alcance um estado de certeza suficiente para proferir uma decisão favorável à parte interessada ¹⁹.

Renato Brasileiro de Lima ressalta que o conceito amplo de prova está pautado em demonstrar a verdade acerca de acontecimentos evidenciados na realidade, enquanto seu sentido estrito possui diversos significados. Desse modo, no que concerne os diversos

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, ed 19, 2020, p. 591.

significados existentes no sentido estrito, o autor expressa que a prova atua como atividade probatória, resultado e meio²⁰.

No primeiro caso, a concepção de prova está relacionada à criação de meios e ações desempenhados durante o processo com o objetivo de persuadir o juiz das alegações que englobam fatos relevantes para a resolução do caso. Contudo, De Lima frisa que tais afirmações não precisam ser verdadeiras, visto que a parte busca apenas a prevalência de sua versão dos acontecimentos.

Na compreensão do autor, a prova como resultado visa convencer quanto à ocorrência ou não dos fatos, estando presente no campo da materialidade do crime, buscando coletar elementos suficientes para gerar um grau de certeza da existência do crime. Por outro lado, a prova como meio, no entendimento de Renato Brasileiro de Lima, abarca os instrumentos eficazes usados para influenciar a opinião do órgão julgador a respeito da ocorrência ou não dos acontecimentos.

Aury Lopes Jr., percebe que o processo penal possui um aspecto temporal, o qual pretende reconstruir fatos criminosos desempenhados no passado, sendo possível essa retrospectiva por meio das provas. Outrossim, o autor frisa que a classificação em provas diretas e indiretas são errôneas, visto que para o juiz a prova sempre será indireta por desconhecer os eventos, que terá ciência a partir dos instrumentos probatórios²¹.

De certo, Lopes Junior reconhece a relevância das provas no convencimento do magistrado:

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: Ed. JusPodivm, ed. 8, 2020, p. 657.

²¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 17 ed, 2020, p. 556.

O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 557)

Fernando Capez destaca em sua obra o conceito de prova, que na sua percepção se manifesta da seguinte maneira:

Do latim probatio, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. (CAPEZ, 2020, p. 596)

Embora Capez evidencie as provas como meios de verificarem a existência de um fato e sua veracidade, considera sua finalidade voltada para influenciar a decisão do órgão julgador, auxiliando a definir a responsabilidade penal, a fixação da pena ou medida de segurança²².

Reis e Gonçalves, de forma geral, compreendem que a prova é composta por elementos capazes de transmitir informações sobre fatos. Ademais, para os juristas essa pode ser encarada a partir de um aspecto objetivo e subjetivo, no primeiro caso visa verificar a veracidade de uma circunstância. Em segundo plano, a ótica subjetiva da prova abarca o resultado do esforço probatório no espírito do juiz²³.

Ainda, Reis e Gonçalves abordam sobre a finalidade da prova, a qual pretende convencer o seu destinatário, que se manifesta na figura do juiz²⁴. Todavia, para ambos os autores existe outro objetivo que se busca alcançar por meio do conjunto probatório:

²² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 27 ed, 2020, p. 596.

²³ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 11 ed, 2022, p. 535.

²⁴ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 11 ed, 2022, p. 536.

O que se almeja com a prova, entretanto, é a demonstração da verdade processual (ou relativa), já que é impossível alcançar no processo, como nas demais atividades humanas, a verdade absoluta. (REIS E GONÇALVES, 2022, p. 536)

Paulo Rangel ressalta em seu livro o conceito, finalidade ou objetivo da prova dentro do processo penal. Assim sendo, em relação ao seu conceito, assegura que as provas são utilizadas pelas partes como meio de comprovar os acontecimentos alegados²⁵. Também, possui como finalidade convencer o magistrado a fim de garantir uma sentença benéfica:

A prova, assim, é a verificação do *thema probandum* e tem como principal finalidade (ou objetivo) o convencimento do juiz. Tornar os fatos, alegados pelas partes, conhecidos do juiz, convencendo-o de sua veracidade. (RANGEL, 2019, p. 739)

Ante o exposto, inegavelmente, as provas desempenham grande importância no processo penal, mediante da sua capacidade de convencimento do órgão julgador, influenciando suas decisões. Diante da sua relevância, torna-se necessário limitar sua atuação, sobretudo, para garantir ideias de justiça, proteger os direitos fundamentais e manter a integridade do sistema judicial. Assim, há a vedação da utilização das provas obtidas através de meios ilícitos, como forma de preservar os direitos e garantias fundamentais.

3.2. As provas ilícitas

O artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal Brasileira enfatiza a importância da legalidade na obtenção de provas em processos judiciais. Eis a redação do dispositivo:

Art. 5º, LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. (BRASIL, 1988)

Em vista disso, estabelece a proibição de provas obtidas por meios ilícitos no processo judicial, assegurando que qualquer evidência, informação ou prova que tenha sido coletada de

²⁵ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. São Paulo: Atlas, 27 ed, 2019, p. 739.

maneira contrária à lei, infringindo direitos fundamentais ou garantias individuais, não poderá ser utilizada como prova em um processo penal.

Nucci aponta que parte da doutrina diferem as provas ilícitas das ilegais e ilegítimas, afirmando que no primeiro caso consideram que há violação do direito material, enquanto as ilegítimas desrespeitam apenas o direito processual²⁶. No entanto, na sua concepção não deve ser feita tal diferenciação:

Sustentamos, todavia, que o gênero é a ilicitude – assim em Direito Penal, quanto nas demais disciplinas, inclusive porque foi o termo utilizado na Constituição Federal – significando o que é contrário ao ordenamento jurídico, contrário ao Direito de um modo geral, que envolve tanto o ilegal quanto o ilegítimo, isto é, tanto a infringência às normas legalmente produzidas, de direito material e processual, quanto aos princípios gerais de direito, aos bons costumes e à moral. (NUCCI, 2020, p. 616)

Aury Lopes Junior também compreende não haver distinção entre as provas ilícitas e ilegítimas:

Para o legislador, não há distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas, na medida em que o art. 157 consagra as duas espécies sob um mesmo conceito, o de prova ilícita. Ao afirmar que são ilícitas as provas que violem normas constitucionais ou legais, coloca ambas – ilícitas e ilegítimas – na mesma categoria. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 629)

Para além disso, Renato Brasileiro de Lima frisa que por ser em um Estado Democrático de Direito a busca pela verdade não pode ser feita em prejuízo de direitos e garantias individuais:

Mesmo que em prejuízo da apuração da verdade, no prol do ideal maior de um processo justo, condizente com o respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, não se pode admitir a utilização em um processo de provas obtidas por meios ilícitos. (DE LIMA, 2020, p.684)

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, ed 19, 2020, p.616.

Nessa perspectiva, a finalidade do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal Brasileira é proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e garantir que as investigações e os processos penais sejam conduzidos de acordo com as normas legais, evitando abusos e violações dos direitos dos acusados. Portanto, as provas obtidas ilegalmente, por meio de escutas telefônicas sem autorização judicial ou invasão de domicílio sem mandado, por exemplo, não podem ser admitidas como evidências em um julgamento criminal, conforme ressalta Nucci:

Chega a ser um contrassenso permitir a prática de um crime (como, por exemplo, a realização de grampo, sem ordem judicial) para apurar outro delito qualquer. Infração penal por infração penal, a sociedade não se tornará mais justa porque uma foi punida e a outra, cometida sob amparo estatal, serviu de base para a condenação da primeira. (NUCCI, 2020, p. 621)

Analogamente, afirma Renato Brasileiro de Lima sobre a contradição que reside em o Estado desrespeitar suas próprias leis:

Deveras, seria de todo contraditório que, em um processo criminal, destinado à apuração da prática de um ilícito penal, o próprio Estado se valesse de métodos violadores de direitos, comprometendo a legitimidade de todo o sistema punitivo, pois ele mesmo estaria se utilizando do ilícito penal. (DE LIMA, 2020, p. 684)

Em consonância, Reis e Gonçalves, admitem que a figura estatal deve promover o devido cumprimento das leis:

Não seria lógico que o Estado, a pretexto de distribuir justiça, permitisse que seus agentes ou que particulares violassem normas jurídicas para garantirem o sucesso do esforço probatório, pois, assim, estaria, paradoxalmente, incentivando comportamentos contrários à ordem jurídica que pretende tutelar com a atividade jurisdicional. (REIS E GONÇALVES, 2022, p. 554)

Ademais, o art. 157 do Código de Processo Penal também trata sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas, prevendo seu desentranhamento do processo:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

O Código de Processo Penal aborda sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas em processos judiciais, as definindo como aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Dessa forma, as evidências ou provas que tenham sido coletadas de forma contrária às leis ou à Constituição não podem ser utilizadas no processo.

Os parágrafos iniciais do artigo 157 do Código de Processo Penal trazem outros conceitos importantes. O parágrafo primeiro versa sobre as provas derivadas das ilícitas, que são consideradas inadmissíveis, exceto nos casos em que não há uma conexão causal evidente entre essas ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas de uma fonte independente das primeiras²⁷.

Seguidamente, o parágrafo segundo do art. 157 do CPP, esclarece sobre a fonte independente, conceito que foi abordado no parágrafo anterior, a definindo como aquela que, por si só, seguindo os procedimentos normais de uma investigação ou instrução criminal, seria capaz de produzir a mesma prova²⁸.

Os últimos dois parágrafos se propõem a tratarem das consequências após serem declaradas ilícitas as provas, afirmando que uma vez tomada a decisão de desentranhar a prova considerada inadmissível, essa deve ser inutilizada por ordem judicial, permitindo que as partes envolvidas acompanhem o processo. Além disso, determina que caso o juiz tenha conhecimento do conteúdo de uma prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão, evitando que a mesma influencie o julgamento do caso.

²⁷ MARTINS, I. F. P. **Prova Ilícita (Processo Penal): Resumo Completo**. Disponível em: <<https://direitodesenhado.com.br/prova-ilicita-no-processo-penal/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

²⁸ **Equivocado acolhimento da teoria da descoberta inevitável das provas pelo CPP**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-18/francisco-codevila-origem-teoria-descoberta-inevitavel>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Em procedência disso, nota-se que as provas obtidas por meios ilícitos nem sempre deverão ser desentranhadas do processo, haja vista que o artigo 157 do Código de Processo Penal brasileiro estabelece a regra geral da inadmissibilidade das provas ilícitas, mas também prevê algumas exceções em que essas podem ser admitidas. Logo, mesmo nas exceções, a admissibilidade de provas ilícitas é uma questão discricionária do juiz, que avaliará cada caso concreto.

Fernando Capez considera que as provas ilícitas e as derivadas não devem ser rejeitadas em todos os casos, devendo existir uma ponderação entre o direito defendido e a possível intimidade violada, sendo admitida nos casos em que as provas se revelem a favor do réu, evitando condenações injustas. Nesse sentido:

Dependendo da razoabilidade do caso concreto, ditada pelo senso comum, o juiz poderá admitir uma prova ilícita ou sua derivação, para evitar um mal maior, como, por exemplo, a condenação injusta ou a impunidade de perigosos marginais. (CAPEZ, 2020, p. 602)

Em consonância, Aury Lopes Junior pontua acerca da incidência da proporcionalidade em favor do réu:

Trata-se da proporcionalidade pro reo, em que a ponderação entre o direito de liberdade de um inocente prevalece sobre um eventual direito sacrificado na obtenção da prova (dessa inocência). (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 634)

De certo, a vedação de provas ilícitas e suas exceções visam preservar os direitos fundamentais, a integridade do processo legal, bem como a manutenção do Estado de Direito. A proibição em questão não apenas busca proteger os indivíduos contra abusos estatais e violações de privacidade, mas também pretende assegurar os princípios democráticos, garantindo que todos os cidadãos sejam tratados de forma justa e igualitária perante a lei.

Desse modo, propõe-se a servir como um contrapeso essencial à obtenção de evidências de maneira arbitrária, ilegal ou inconstitucional, incentivando o cumprimento rigoroso das normas legais e constitucionais.

3.3. A teoria dos frutos da árvore envenenada

A "teoria dos frutos da árvore envenenada" é um conceito jurídico que se originou na jurisprudência e doutrina, além de possuir suas raízes em casos e discussões legais ao longo do tempo e estar relacionada com o princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas, que é um direito garantido no ordenamento jurídico brasileiro.

Historicamente, se iniciou no direito norte-americano no caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States* julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1920. Nesse caso, agentes do governo federal haviam realizado uma busca e apreensão ilegal na empresa em questão e obtido documentos incriminatórios, os quais após a apreensão, foram feitas cópias. Diante disso, a Suprema Corte definiu que as cópias dos documentos não poderiam ser admitidas por serem provenientes de uma fonte originalmente ilícita²⁹.

Todavia, o nome da teoria ainda não havia sido citado, fato que veio a ocorrer anos depois no caso *Nardone v. United States* de 1937, julgado pelo Min. Franckfurter, em que os irmãos Joseph Nardone e Phillip Nardone, foram condenados por evasão fiscal com base em informações obtidas por meio de escutas telefônicas ilegais conduzidas pelo governo federal. Em primeira instância, o tribunal havia permitido que as escutas telefônicas fossem usadas como provas no julgamento, e os irmãos foram condenados com base nessas provas.

Posteriormente, o caso chegou à Suprema Corte, que analisou se as escutas telefônicas ilegais deveriam ser consideradas provas admissíveis em tribunal. O Ministro Felix Frankfurter, em sua opinião, defendeu que a exclusão de provas obtidas ilegalmente era essencial para proteger os direitos constitucionais dos indivíduos, também argumentou que a

²⁹ DE, C. ISABELLA KRISTINNA CORDEIRO OLIVEIRA **TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10018/1/ISABELLA%20KRISTINNA%20CORDEIRO%20OLIVEIRA.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Quarta Emenda da Constituição dos EUA, que protege contra buscas e apreensões arbitrárias, exigia a exclusão de provas obtidas de forma ilegal.

O julgamento da Suprema Corte no caso *Nardone v. United States* auxiliou a estabelecer o princípio dos frutos da árvore envenenada de forma mais sólida, reforçando a ideia de que provas obtidas ilegalmente não deveriam ser admissíveis em tribunal, mesmo que fossem relevantes para o processo.

Em suma, a referida teoria é um princípio jurídico, o qual compreende que, se a fonte original de uma prova é ilegal ou ilícita, todas as evidências subsequentes derivadas dessa fonte também são consideradas contaminadas e, portanto, inadmissíveis em um processo legal. Assim, se uma prova inicial é obtida de maneira ilegal, todas as provas que dela decorrem, como "frutos" são consideradas igualmente inaceitáveis³⁰.

A ilicitude das provas derivadas, existente na tese dos frutos da árvore envenenada, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do Código de Processo Penal, incluindo o §1º, o qual veda expressamente a utilização das mesmas:

Art. 157 (...) § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Além do mais, tal princípio busca preservar a integridade do processo judicial e evitar que provas contaminadas prejudiquem a justiça e os direitos das partes envolvidas. Além disso, essa teoria baseia-se no princípio de que o sistema de justiça não deve permitir que provas obtidas de maneira ilegal ou violadora de direitos fundamentais sejam usadas para condenar ou incriminar alguém. Portanto, o objetivo é desencorajar a obtenção de evidências de maneira ilegal e proteger os direitos individuais dos cidadãos.

É importante observar que a teoria dos frutos da árvore envenenada não é absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, pois, embora o Brasil siga o princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas, o sistema legal brasileiro prevê exceções e nuances à aplicação dessa regra.

³⁰ CARVALHO, A. **Teoria do Fruto da Árvore Envenenada**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada/327697991>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Dentro dessas exceções, principalmente, se incluem a teoria da fonte independente e a teoria da descoberta inevitável.

Conforme salientado anteriormente, a teoria da fonte independente entende que, mesmo que uma prova tenha sido obtida de maneira ilegal ou ilícita, pode ser admitida em um processo se for demonstrado que existe uma fonte independente e legal pela qual a mesma evidência poderia ter sido descoberta³¹.

De maneira similar, a teoria da descoberta inevitável admite que uma prova ilícita seja utilizada em um processo se for demonstrado que essa prova teria sido, inevitavelmente, descoberta legalmente em algum momento futuro no curso do processo, mesmo que a ilegalidade não tivesse ocorrido. Portanto, a admissibilidade de provas obtidas de maneira ilegal pode depender das circunstâncias específicas do caso e das interpretações jurisprudenciais³².

Em consonância, Renato Brasileiro de Lima assevera que o princípio da vedação das provas obtidas por meios ilícitos presentes na Constituição e no Código de Processo Penal só pode ser efetivamente assegurado se as provas que derivarem dessa ilicitude também forem consideradas inadmissíveis. Dentro desse panorama, o autor entende que surge a teoria dos frutos da árvore envenenada³³.

No âmbito da teoria dos frutos da árvore envenenada, Nucci compreende a importância da referida tese em limitar o poder do Estado frente aos direitos e garantias individuais da população³⁴, manifestando seu pensamento de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido em 2008 no Habeas Corpus nº 93.050 – RJ:

Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante,

³¹ **As provas no Direito Processual Penal brasileiro.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343081/as-provas-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 25 out. 2023.

³² **As provas no Direito Processual Penal brasileiro.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343081/as-provas-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 25 out. 2023.

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** Salvador: Ed. JusPodivm, ed. 8, 2020, p.689.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Forense, ed 19, 2020, p. 625.

no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. (NUCCI, 2020, p. 625)

Do mesmo modo, Aury Lopes Junior defende a relevância da tese em questão como forma de conter a atuação do Estado e de seus agentes, assegurando os direitos da coletividade:

É uma questão de respeito às regras do devido processo penal e, principalmente, dos valores em jogo. Não se pode admitir que o processo penal vire um instrumento para legitimar a prática de atos ilegais por parte dos agentes do Estado; (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 646)

Reis e Gonçalves corroboram o entendimento que o princípio deve ser aplicado, visto que nenhuma pessoa pode ser alvo de investigação, acusação ou condenação com base exclusivamente em evidências ilícitas, independentemente se essa ilicitude é original ou resultante de evidências subsequentes³⁵.

Destarte, os juristas expressam que qualquer novo elemento de prova, mesmo que obtido de maneira legítima em um momento posterior, não pode ter qualquer vínculo causal ou derivação de provas inicialmente obtidas de maneira ilegal³⁶.

Não somente os doutrinadores reconhecem a relevância da tese, como o Supremo Tribunal Federal também tem adotado para motivar suas decisões:

Reclamação constitucional ajuizada pela Mesa do Senado Federal. Defesa de prerrogativa de Senadora da República. Pertinência temática entre o objeto da ação e a atuação do ente despersonalizado. Legitimidade ativa ad causam. Busca e apreensão determinada por juízo de primeiro grau, em imóvel funcional ocupado por Senadora da República, em desfavor de seu cônjuge. Alegada usurpação de competência da Corte. Delimitação da diligência a bens e documentos do investigado não detentor de prerrogativa de foro. Não ocorrência. Ordem judicial ampla e vaga. Ausência de prévia individualização dos bens que seriam de titularidade da parlamentar federal e daqueles pertencentes ao não detentor de prerrogativa de foro. Pretendida triagem, a posteriori, do material arrecadado, para selecionar e apartar elementos de convicção relativos à Senadora da República. Impossibilidade. Investigação, por via reflexa, de detentor de prerrogativa de foro. Usurpação de competência caracterizada. **Reconhecida ilicitude da prova (CF, art. 5º, inciso LVI) e daquelas outras diretamente dela derivadas. Teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree).** Precedentes. Reclamação procedente. 1. Nos termos do art. 102, I, b, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar,

³⁵ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo. Direito Processual Penal. São Paulo: SaraivaJur, 11 ed, 2022, p. 580.

³⁶ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo. Direito Processual Penal. São Paulo: SaraivaJur, 11 ed, 2022, p. 580.

originariamente, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional.

2. Reclamação ajuizada na defesa da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, de Senadora da República, a qual teria sido violada pelo juízo reclamado ao direcionar à parlamentar, de forma indireta, medida de busca e apreensão realizada nas dependências do apartamento funcional por ela ocupado.

3. Nos termos do art. 48, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a seu presidente, membro nato da Mesa do Senado, “velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores”.

4. Está presente a pertinência temática entre o objeto da reclamação e a atuação da Mesa do Senado Federal na qualidade de ente despersonalizado, o que lhe outorga a capacidade de ser parte ativa na ação.

5. Legitimidade ativa ad causam da reclamante para o manejo da reclamação reconhecida.

6. Por estrita observância ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), somente o juiz constitucionalmente competente pode validamente ordenar uma medida de busca e apreensão domiciliar.

7. A prerrogativa de foro junto ao Supremo Tribunal Federal, por óbvio, não se relaciona à titularidade do imóvel, mas sim ao parlamentar federal.

8. A tentativa do juízo reclamado de delimitar, em sua decisão, a diligência a bens e documentos do investigado não detentor de prerrogativa de foro, de partida, mostrou-se infrutífera, diante da própria vagueza de seu objeto.

9. A extrema amplitude da ordem de busca, que compreendia indiscriminadamente valores, documentos, computadores e mídias de armazenamento de dados, impossibilitou a delimitação prévia do que pertenceria à Senadora da República e ao investigado, não detentor de prerrogativa de foro.

10. A alegação de que, após a apreensão, proceder-se-ia, em primeiro grau, a uma triagem do material arrecadado, para selecionar e apartar elementos de convicção relativos à Senadora da República, não se sustenta, por implicar, por via reflexa, inequívoca e vedada investigação de detentor de prerrogativa de foro e, por via de consequência, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

11. Somente o Supremo Tribunal Federal, nessas circunstâncias, tem competência para ordenar busca e apreensão domiciliar que traduza, ainda que reflexamente, investigação de parlamentar federal, bem como para selecionar os elementos de convicção que a ela interessem ou não.

12. A legalidade da ordem de busca e apreensão deve necessariamente ser aferida antes de seu cumprimento, pois, do contrário, poder-se-ia incorrer em legitimação de decisão manifestamente ilegal, com base no resultado da diligência.

13. Diante da manifesta e consciente assunção, por parte da Procuradoria da República em São Paulo e do juízo reclamado, do risco concreto de apreensão de elementos de convicção relacionados a detentor de prerrogativa de foro, não cabe argumentar-se com descoberta fortuita de provas nem com a teoria do juízo aparente.

14. Nessas circunstâncias, a precipitação da diligência por juízo sem competência constitucional maculou-a, insanavelmente, de nulidade.

15. Na hipótese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar investigações criminais, ainda que de forma indireta, a consequência deve ser a nulidade dos atos eventualmente praticados na persecução penal. Precedentes.

16. Ainda que a decisão impugnada tenha sido proferida em inquérito desmembrado por determinação do Supremo Tribunal Federal, a diligência ordenada, em razão da busca indiscriminada de elementos de convicção que, em tese, poderiam incriminar parlamentar federal, se traduziu em indevida investigação desse, realizada por juízo incompetente.

17. **O reconhecimento, portanto, da imprestabilidade do resultado da busca realizada no apartamento funcional da Senadora da República para fins probatórios, como também de eventuais elementos probatórios diretamente derivados (fruits of the poisonous tree), é medida que se impõe.**

18. **Nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.**

19. Por sua vez, o art. 157 do Código de Processo Penal, ordena o desentranhamento dos autos e a inutilização das provas ilícitas, “assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”, a fim de não interferir, subjetivamente, no convencimento do juiz.

20. **Reclamação julgada procedente, para o fim de invalidar a ordem de busca no domicílio funcional do titular de prerrogativa de foro e, por consequência óbvia, reconhecer a ilicitude das provas ali obtidas, bem como de eventuais elementos probatórios outros delas derivados.**

21. Determinado o desentranhamento dos respectivos autos de apreensão e dos relatórios de análise de material apreendido, com sua consequente inutilização, bem como a inutilização de cópias e espelhamentos de documentos, computadores e

demais dispositivos eletrônicos, e a restituição de todos os bens apreendidos no citado local, caso já não tenha ocorrido. **22. Determinada, ainda, a inutilização de todas as provas derivadas daquelas obtidas na busca, que deverão ser desentranhadas dos autos e, se for o caso, restituídas a quem de direito.**

(Rcl 24473, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018)

No mesmo sentido, corrobora o seguinte julgado:

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - **APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE "CASA" - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTE E DE TERCEIROS. - Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. - A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, "respeitados os direitos individuais e nos termos da lei" (CF, art. 145, § 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia - que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários - restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado. A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS ESPAÇOS PRIVADOS NÃO ABERTOS AO PÚBLICO, ONDE ALGUÉM EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL: NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). - Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, "embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita" (NELSON HUNGRIA). Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público, ainda que vinculado à administração tributária do Estado,**

poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domino"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em espaço privado não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional, sob pena de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material. Doutrina. Precedentes específicos, em tema de fiscalização tributária, a propósito de escritórios de contabilidade (STF). - O atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, que traduz expressão concretizadora do "privilège du préalable", não prevalece sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, ainda que se cuide de atividade exercida pelo Poder Público em sede de fiscalização tributária. Doutrina. Precedentes. **ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.** - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A "Exclusionary Rule" consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum". Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. **A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO.** - **Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação.** Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - **A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal.** Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que

desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - **Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos.** - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988)", v.g.. (HC 93050, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-04 PP-00700)

Portanto, é inegável que a teoria dos frutos da árvore envenenada visa desempenhar um papel de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de atuar na defesa e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, na garantia de um processo penal justo e na promoção do Estado de Direito.

4. A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NAS FAVELAS

4.1. De que forma ocorre a entrada não autorizada em residências localizadas nas favelas brasileiras

Em sua essência, o princípio da inviolabilidade do domicílio busca, principalmente, agir contra abusos desempenhados por agentes do Estado em face da população. No entanto, ainda que a aplicação de princípios constitucionais e penais pareçam um avanço para o direito brasileiro, na prática, não são suficientes para inibir os excessos por parte de agentes estatais, sobretudo, no âmbito das favelas³⁷.

³⁷ MAREONLINE. **A luta sem fim contra as violações de direito na favela.** Disponível em: <<https://mareonline.com.br/luta-sem-fim-contras-violacoes-de-direito-na-favela/>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

O Supremo Tribunal Federal abordou em acórdão proferido no recurso extraordinário de nº 603.616 (Tema 280 do STF) da seguinte maneira:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Todavia, a transgressão de direitos fundamentais no âmbito das favelas brasileiras é constante e tem sido evidenciada ao longo dos anos pela mídia. Com isso, o relatório compartilhado pelo Instituto Fogo Cruzado no ano de 2021 verificou que ao todo 103 crianças foram baleadas e 30 morreram vítimas da violência no Rio de Janeiro nos últimos cinco anos, sendo a maioria vítima de confrontos entre criminosos e agentes do Estado nas comunidades ou em ações policiais ³⁸.

Inclusive, segundo dados publicados pelo jornal virtual G1, a operação policial em comunidade mais letal da história ocorreu no ano de 2021 na favela do Jacarezinho com a finalidade de repressão ao tráfico de drogas, que ocasionou a morte de 25 pessoas, as quais até hoje não foram reveladas seu nível de envolvimento com a criminalidade local. Também, havia ocorrido no ano de 2020 uma operação policial com o objetivo de diminuir o tráfico de drogas no Complexo do Alemão, em que foram documentadas 12 mortes³⁹.

Dados percentuais também apontam exageros e demasiada ineficiência por parte dos policiais em suas abordagens, que muitas vezes ocasionam a morte de pessoas que não possuem envolvimento com os criminosos locais. Nesse sentido, de acordo com a pesquisa realizada pela Universidade Federal Fluminense apenas 1,7% de todas as 11 mil operações analisadas no Rio de Janeiro entre os anos de 2007 a 2021 foram consideradas eficazes⁴⁰.

Cabe destacar que pesquisa definiu três critérios para identificar o nível de eficiência das operações policiais realizadas nas favelas cariocas, entre eles a existência de motivação

³⁸ **Em 5 anos, 103 crianças foram baleadas e 30 morreram vítimas da violência no Rio.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/em-5-anos-103-criancas-foram-baleadas-e-30-morreram-vitimas-da-violencia-no-rio/>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

³⁹ **Operação no Jacarezinho é a mais letal da história do RJ.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/operacao-no-jacarezinho-rio-tem-numero-recorde-de-mortes.ghtml>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁴⁰ **Estudo aponta que apenas 1,7% das operações policiais no Rio são eficazes.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/09/estudo-aponta-que-apenas-17percent-das-operacoes-policiais-no-rio-sao-eficazes.ghtml>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

bem definida, baixo número de mortos e feridos, grandes apreensões de armas, drogas, dinheiro e produtos do crime.

O Centro de Pesquisas do Ministério Público do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ), ao comparar os dados sobre a violência em seu estudo publicado, afirmou ter evidenciado que o aumento no número de mortes em ações policiais não ocasiona a redução da criminalidade no Estado⁴¹. Logo, é aparente que as intervenções policiais, sobretudo, realizadas nas favelas resultam na violação de direitos fundamentais de seus residentes, inclusive, ocasionando a morte de pessoas inocentes.

Frequentemente são relatados pela mídia casos de violação de domicílio nas favelas brasileiras, em 2021 o jornal on-line da BBC News Brasil publicou que operação policial realizada naquele ano no Jacarezinho, no Rio de Janeiro, a qual teve o maior número de mortes na história, resultou também em relatos de moradores que tiveram suas residências invadidas por agentes do Estado⁴².

Recentemente, em outubro de 2023, o jornal virtual IstoÉ publicou que a organização Redes da Maré recebeu reclamações de moradores sobre operações policiais que ocorreram ao longo do mês na comunidade, tendo sido registradas pelo menos quatro invasões de domicílio e três subtrações de pertences⁴³.

Diante das frequentes violações de domicílios nas favelas, que ocorrem geralmente durante operações policiais, a jurisprudência tem reconhecido a incidência de tais transgressões. Consequentemente, declarando a ilicitude das provas oriundas dessas invasões:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, CPC. ART. 253, RISTJ. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE ALEGADA.

⁴¹ **Violência policial não diminui ocorrência de crimes no RJ, aponta estudo do Ministério Público.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/29/violencia-policial-nao-diminui-ocorrencia-de-crimes-no-rj-aponta-estudo-do-ministerio-publico.ghtml>>.

⁴² **Defensora relata “cenas de crime desfeitas” e “choque” com morte em quarto de criança, após operação no Jacarezinho.** BBC News Brasil, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57020236>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁴³ **Invasão de domicílio, agressão e morte: ONG denuncia saldo de operações policiais na Maré, no Rio.** Disponível em: <<https://istoe.com.br/invasao-de-domicilio-agressao-e-morte-ong-denuncia-saldo-de-operacoes-policias-na-mare-no-rio/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO REFERENTE À DOSIMETRIA DA PENA PREJUDICADO.

I - Não há erro de procedimento na decisão monocrática que, fundamento no art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC, e no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do RISTJ, nega provimento ao recurso especial quando a pretensão contraria súmula do STJ ou do STF, ou ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema. Precedentes. II - Na hipótese dos autos, o réu correu em direção à residência após avistar a viatura policial em patrulhamento de rotina, tendo o Tribunal de origem validado as provas obtidas sob os argumentos de que a conduta do réu denotava atitude suspeita e de que o tráfico de drogas é crime permanente, cujo estado de flagrância se protraí no tempo. III - O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, mais atualmente e de forma reiterada, pela impossibilidade de configuração da justa causa ao ingresso forçado em domicílio, com base na mera intuição policial, quando alguém, em via pública, empreende simples fuga, sendo assim considerado em atitude suspeita.

Em face disso, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante a violação do domicílio, com a consequente absolvição do agravante, é medida que se impõe. IV - A absolvição prejudica a análise do pedido atinente à dosimetria da pena. Ainda que não fosse o caso, a defesa não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada nesse ponto, o que inviabiliza o conhecimento do mérito por ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante a dicção da Súmula no 182/STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio, com a consequente absolvição do agravante, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

(AgRg no AREsp n. 2.098.603/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Em vista disso, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, propõe uma análise a fim de constatar possíveis ingressos abusivos nas residências por parte de policiais:

Creemos que o caso concreto é o melhor fator de discernimento para a solução do aparente impasse. Se a polícia tem algum tipo de denúncia, suspeita fundada ou razão para ingressar no domicílio, preferindo fazê-lo por sua conta e risco, sem mandado – porque às vezes a situação requer urgência – pode ingressar no domicílio, mas a legitimidade de sua ação depende da efetiva descoberta do crime. Do contrário, pode-se caracterizar o crime de abuso de autoridade ou mesmo infração funcional. Se o agente policial agir em gritante desrespeito à inviolabilidade de domicílio de pessoa, que nem sequer provoca suspeita, está cometendo, logo de início, um crime, razão pela qual deve ser por isso punido. (NUCCI, 2020, p. 952)

Além do mais, embora a maioria das notícias que tratem sobre operações policiais violentas se passem em comunidades, acertadamente, Paulo Rangel ressalta em seu livro que crimes como tráfico de drogas não são apenas desempenhados em favelas:

Mas note bem o leitor: o tráfico de entorpecentes não é praticado somente nos morros e/ou favelas, mas sim também no asfalto, através de empresas de lavagem de dinheiro. Cocaína e maconha não nascem nos morros, mas para lá são transferidas. (RANGEL, 2019, p. 256)

A matéria do jornal virtual G1 realizada em novembro de 2022, apontou que a maior remessa de cocaína apreendida na história do Rio de Janeiro estava armazenada em contêineres no Porto do Rio, totalizando cinco toneladas de drogas escondidas dentro de caixas de sabão em pó que foram encontradas pela Polícia Federal⁴⁴.

Identicamente, a CNN Brasil publicou uma reportagem em agosto de 2023, afirmando terem sido apreendidas a maior quantidade de drogas no ano pela Polícia Rodoviária Federal, sendo localizadas 23 toneladas de maconha escondidas em um caminhão que deveria servir para transporte de combustível⁴⁵.

De certo, a criminalidade não atua apenas nas favelas, conforme visível a partir dos acontecimentos relatados pela mídia. Entretanto, é possível identificar através de matérias de jornais uma abordagem completamente diferente quando se tratam de operações policiais realizadas fora das favelas, que aparentam possuir maior estratégia, menor violação de direitos fundamentais e quantidade de mortes.

Logo, devem ser considerados outros fatores que justifiquem o grande número de transgressões de direitos constitucionais e penais em operações nas favelas, incluindo os casos de violação de domicílios. Assim, cabe analisar o preconceito racial e social que incide sobre seus residentes.

4.2. A influência do racismo e do preconceito social nas ações policiais realizadas nas favelas

É importante destacar os dados em relação à cor das crianças e adolescentes vítimas da letalidade policial no país entre os anos de 2017 a 2019, visto que 69% são negras e pardas,

⁴⁴ **PF faz a maior apreensão de cocaína da história do RJ; 5 toneladas da droga estavam em contêineres no porto.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/10/06/cocaina-encontrada-em-caixas-de-sabao-e-a-maior-apreensao-na-historia-do-rj.ghtml>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁴⁵ **MAIA, E. PRF encontra 23 toneladas de maconha e realiza maior apreensão do ano.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/prf-encontra-23-toneladas-de-maconha-e-realiza-maior-apreensao-do-ano/#:~:text=PRF%20encontra%202023%20toneladas%20de>>. Acesso em: 25 out. 2023.

conforme abordado em estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido do jornal Folha de São Paulo⁴⁶.

Outrossim, dados expostos pelo jornal CNN Brasil em 2021 apontam os resultados da pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, em parceria com o Data Favela e a Central Única das Favelas, que revelaram que a população negra representa 67% das pessoas que vivem nas favelas, constituindo a maioria⁴⁷. Em vista disso, não faz sentido abordar acerca do desrespeito aos direitos fundamentais e letalidade policial no âmbito das favelas sem considerar a questão racial como um dos fatores responsáveis.

Ademais, Antônio Eduardo Ramires Santoro e Rodrigo Machado Gonçalves, apontam que o combate à criminalidade no Brasil não é desempenhado com respeito aos direitos humanos⁴⁸. Em seguida, os autores afirmam que os problemas estruturais da sociedade brasileira estão pautados em três questões, o autoritarismo, o racismo estrutural e as relações patriarcais⁴⁹. Assim, cabe ressaltar principalmente os dois primeiros, que possuem maior influência nas ações policiais nas comunidades brasileiras.

Em primeiro lugar, Santoro e Gonçalves reconhecem a existência do autoritarismo na sociedade brasileira da seguinte maneira:

Significa que não estamos diante de uma democracia, pois que os direitos não são do cidadão, e não estamos diante de um Estado de Direito, já que o exercente do poder não se submete à lei. (SANTORO, GONÇALVES, 2022, p. 139)

A partir disso, os autores admitem que o sistema penal na sociedade brasileira se baseia em um modelo seletivo e elitista, em que as sanções se aplicam apenas aos grupos vulneráveis, os quais não são toleradas ilegalidades, enquanto seus direitos são ignorados. Diante disso,

⁴⁶ REDAÇÃO OBSERVATÓRIO 3o SETOR. **Brasil: em três anos, mais de 2 mil crianças foram mortas por policiais**. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-em-tres-anos-mais-de-2-mil-criancas-foram-mortas-por-policiais/#:~:text=Entre%202017%20e%202019%2C%20policiais>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

⁴⁷ **Cerca de 8% da população brasileira mora em favelas, diz Instituto Locomotiva**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cerca-de-8-da-populacao-brasileira-mora-em-favelas-diz-instituto-locomotiva/#:~:text=A%20pesquisa%20aponta%20que%20a>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁴⁸ EMERIQUE, Lilian Balmant; BERNER, Vanessa Oliveira Batista, et al., **Pés no presente e olhos no futuro: reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais**. São Paulo: Tirant Ló Blanch, 1 ed, 2022, p. 133.

⁴⁹ EMERIQUE, Lilian Balmant; BERNER, Vanessa Oliveira Batista, et al., **Pés no presente e olhos no futuro: reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais**. São Paulo: Tirant Ló Blanch, 1 ed, 2022, p. 135.

compreende-se que os direitos fundamentais não são destinados as parcelas mais frágeis da população, como as que vivem nas favelas.

Além disso, os autores apontam que o racismo se encontra impregnado em estruturas da sociedade na medida em que enxerga as pessoas pretas e negras como possíveis autores de delitos, sobretudo, no papel de transgressores da propriedade privada. Assim sendo, Santoro e Gonçalves frisam o caso de João Alberto, que era um homem negro, o qual foi assassinado no ano de 2020 por seguranças do Carrefour de Porto Alegre enquanto diversas pessoas observavam, sem que fosse feita qualquer intervenção.

Assiduamente, a mídia relata casos parecidos, o Jornal Metrôpoles em maio de 2023 divulgou que um casal, os quais também eram negros, foram agredidos por seguranças do mercado Carrefour do Shopping Salvador do Norte ao tentarem furtar dois pacotes de leite em pó para alimentar sua filha⁵⁰.

Da mesma maneira, o Jornal UOL em julho de 2023 divulgou os dados registrados pela Polícia Civil em âmbito nacional, revelando que os casos de racismo cresceram 67%, e os de injúria aumentaram 32,3% entre os anos de 2021 e 2022 no Brasil. Ademais, segundo a pesquisa o Estado do Rio de Janeiro lidera o número de ocorrências, tendo em um ano aumentado 91,6% os casos de racismo, enquanto os de injúria cresceram no percentual de 38,6%⁵¹.

De certo, a discriminação racial e social evidenciadas nos dias atuais são reflexo de pensamentos que foram reforçados por muitos anos. À princípio, Charles Darwin em seu livro “A Origem das Espécies” abordou que essas evoluem ao longo do tempo através do mecanismo da seleção natural, no qual os organismos mais bem adaptados ao seu ambiente têm uma maior chance de sobreviver e reproduzir, transmitindo suas características para as gerações futuras⁵². Posteriormente, sua teoria foi deturpada, passando a ser interpretada e

⁵⁰ **Casal é torturado em loja do Carrefour em Salvador após furto de leite** | Metrôpoles. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/casal-e-torturado-em-loja-do-carrefour-em-salvador-apos-furto-de-leite>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁵¹ FERREIRA, L. **Registros de racismo crescem 67% em um ano; RJ tem maior número de casos**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/20/crescimento-casos-racismo.htm>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁵² **Resenha: A Origem das Espécies (Charles Darwin)**. Disponível em: <<https://www.velhaeconomia.com.br/2020/10/resenha-origem-das-especies-charles.html>>. Acesso em: 27 out. 2023.

disseminada para promover a ideia de superioridade de determinadas raças, justificando a discriminação e a opressão racial⁵³.

Silvio Almeida, em sua obra que trata sobre Racismo Estrutural, aborda que no século XIX surgiram teorias a fim de explicar a diversidade humana através de características biológicas e geográficas. Consequentemente, o escritor afirma que passaram a existir ideias de que a pele não branca e o clima tropical favoreciam a existência de comportamentos imorais e violentos, indicando também pouca inteligência, pensamentos que foram fortemente difundidos no Brasil por Silvio Romero e Raimundo Nina Rodrigues⁵⁴.

Inclusive, Almeida aponta que o racismo científico sugeria que deveria ser evitada a miscigenação, por considerar o mestiço como degenerado⁵⁵. Embora o racismo científico seja pouco adotado nos dias atuais, ainda há resquícios de seus pensamentos entranhados na sociedade, conforme esclarece Silvio Almeida:

Ainda que hoje seja quase um lugar-comum a afirmação de que a antropologia surgida no início do século XX e a biologia especialmente a partir do sequenciamento do genoma – tenham há muito demonstrado que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos, **o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários.** (ALMEIDA, 2019, p. 22)

Outro ponto que contribuiu para a fixação do racismo nas estruturas da sociedade foi a forma de inserção dos ex-escravizados na coletividade após a abolição da escravatura no Brasil, haja vista que a abolição ocorreu sem a implementação de políticas de integração social, educacional e econômica para os recém libertos, o que dificultou sua adaptação à vida fora da escravidão⁵⁶.

Ademais, muitos libertos continuaram trabalhando em condições análogas à escravidão, devido à falta de oportunidades. Inclusive, a discriminação racial e o racismo estrutural

⁵³ BRASIL, E. M. **Darwinismo Social.** Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/darwinismo-social>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁵⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro, 2019, p. 20.

⁵⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro, 2019, p. 21.

⁵⁶ **Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?** Disponível em: <<https://brasile scola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm>>. Acesso em: 25 out. 2023.

persistiram, limitando o acesso dessas pessoas à educação, empregos e outros aspectos da sociedade.

Ainda por cima, os ex-escravizados não receberam qualquer forma de compensação financeira ou terrenos como reparação pelas atrocidades que sofreram durante a escravidão, o que contribuiu para a persistência da desigualdade social e econômica entre a população, uma vez que os ex-escravizados e seus descendentes enfrentaram desafios significativos na busca por emprego, educação e habitação adequada após a abolição.

Nesse mesmo contexto, Maria Aparecida da Silva Bento reflete em seu livro acerca da ausência de compensação aos escravizados pelo tratamento desumano em que foram submetidos ao longo da história:

No entanto, a não indenização da população escravizada após o fim da escravidão é um traço marcante de nossa história. A luta pela reparação em razão dos atos anti-humanitários ocorridos nos quase quatro séculos de escravidão no Brasil tem longa história. (BENTO, 2022, p. 20)

Além de tudo, a escravidão no Brasil durou cerca de 388 anos, explorando diversas gerações ao longo desse período. Embora tenham se passado 134 anos desde sua abolição no país, a longa duração, a ausência de políticas inclusivas e a persistente desigualdade pós-abolição fizeram com que seus efeitos perdurassem na sociedade, tornando essa parcela vulnerável e marginalizada⁵⁷.

Assim sendo, a desigualdade racial e o preconceito social gerados ao longo da história tem implicações no presente, sendo fatores importantes na compreensão dos desafios sociais e econômicos enfrentados pela população negra no Brasil atual. Logo, ainda que a abolição da escravatura não seja recente, seus impactos negativos persistem, como o estereótipo da pessoa negra como possível autora de crimes, conceito explicado anteriormente, exposto por Santoro e Gonçalves em sua obra⁵⁸.

⁵⁷ **Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil#:~:text=Por%20388%20anos%20o%20Brasil>>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁵⁸ EMERIQUE, Lilian Balmant; BERNER, Vanessa Oliveira Batista, et al., **Pés no presente e olhos no futuro: reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais.** São Paulo: Tirant Ló Blanch, 1 ed, 2022, p. 139.

Portanto, o racismo se encontra enraizado na sociedade devido a prática reiterada de atitudes e pensamentos discriminatórios desde o período colonial, ao ponto em que grande parcela ainda acredita em estereótipos como o da pessoa negra como possível cometidora de delitos. Em razão disso, torna-se possível compreender sua influência sobre as ações policiais violentas que ocorrem nas favelas brasileiras e os recorrentes descumprimentos de direitos fundamentais, como a violação de domicílio, tendo em vista a condição de vulnerabilidade de seus residentes, que são em maioria pessoas pretas.

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, buscou-se analisar a questão da inviolabilidade do domicílio, observando de que forma incide nas favelas brasileiras, sobretudo, no que concerne ao tratamento dado pelo ordenamento jurídico acerca das provas ilícitas que são obtidas com a transgressão desses direitos fundamentais. Inicialmente, tornou-se possível compreender que

o princípio constitucional que estabelece a inviolabilidade dos lares é uma garantia importante, que visa proteger a privacidade das pessoas e restringir o poder do Estado, a fim de evitar abusos por parte das autoridades e impedir invasões sem justificativa adequada.

Em vista disso, constatou-se que as consequências do seu descumprimento se encontram principalmente no art. 150 do Código Penal Brasileiro, além do artigo 22 da Lei nº 13.869/2019, o qual trata da conduta de invasão de domicílio por parte de autoridade policial ou servidor público no exercício de suas funções. Assim, a sanção a ser aplicada varia de acordo com o caso concreto, podendo se estender para além do âmbito penal, afetando também a esfera cível, com a busca pela reparação dos danos morais e materiais, caso existam.

De forma pacífica, foi evidenciado que a doutrina considera o princípio da inviolabilidade do domicílio essencial para preservar a privacidade e a liberdade dos cidadãos em seu espaço pessoal, o qual deve ser interpretado da forma mais extensiva possível, afirmando a necessidade que a casa esteja habitada para a configuração do delito. Para além disso, destacaram que deve ser aplicado o princípio da absorção nas situações em que o crime de violação de domicílio for utilizado como meio para o cometimento de um delito mais grave.

Em seguida, verificou-se no âmbito do processo penal o papel importante das provas no convencimento do órgão julgador. Em decorrência disso, compreendeu-se que o ordenamento jurídico buscou sua limitação, com a vedação da utilização das provas obtidas por meios ilícitos, com base no art. 5º, LVI, da Constituição Federal e a previsão do seu desentranhamento do processo, existente no art. 157 do Código de Processo Penal.

Em consonância, foi analisada a teoria dos frutos da árvore envenenada, que tem sido aplicada pela jurisprudência e também se relaciona com o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, na medida em que afirma que se uma prova inicial é obtida de maneira ilegal, todas as provas que dela decorrem, como "frutos" são consideradas igualmente inaceitáveis.

No último capítulo, averiguou-se acerca da violação de domicílio nas favelas, sendo possível observar que geralmente ocorre durante operações policiais, as quais apontam as pesquisas serem desempenhadas com inobservância de direitos fundamentais, que por vezes ocasionam a morte de pessoas que não possuem envolvimento com os criminosos locais.

Ainda, através de matérias jornalísticas e dados estatísticos se tornou viável perceber que embora a criminalidade não ocorra apenas nas favelas, as operações policiais são desempenhadas de maneira mais violenta nesses locais, com maior número de mortes, violações de domicílios e demais direitos fundamentais. Assim, demonstrando que outros fatores influenciam as abordagens agressivas que acontecem nas favelas, como o preconceito racial e social que atinge os moradores das comunidades, que são em maioria negros.

Para além do mencionado, tornou-se possível compreender a influência do racismo e do preconceito social nas ações policiais realizadas nas favelas, haja vista que esse se encontra enraizado na sociedade devido a prática reiterada de atitudes e pensamentos discriminatórios desde o período colonial que reforçam estereótipos como o da pessoa negra como possível cometidora de delitos.

Frente a esses entendimentos, bem como diante de todo o estudo e das pesquisas realizadas ao longo da presente monografia, conclui-se que o princípio da inviolabilidade do domicílio não tem sido devidamente assegurado no âmbito das favelas brasileiras, corroborando a obtenção de provas ilícitas provenientes da transgressão desses direitos fundamentais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acórdão 1672852, 07113019320218070001, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 17/3/2023. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.
As provas no Direito Processual Penal brasileiro. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/depeso/343081/as-provas-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 25 out. 2023.

BALTAZAR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 5 ed, 2019.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva Educação, ed 10, 2019.

BRASIL, E. M. **Darwinismo Social**. Disponível em:
<<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/darwinismo-social>>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva Educação, vol. 4, 13 ed, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 27 ed, 2020.

CARVALHO, A. **Teoria do Fruto da Árvore Envenenada**. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada/327697991>>.
Acesso em: 25 out. 2023.

Casal é torturado em loja do Carrefour em Salvador após furto de leite | Metrôpoles. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/casal-e-torturado-em-loja-do-carrefour-em-salvador-apos-furto-de-leite>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Cerca de 8% da população brasileira mora em favelas, diz Instituto Locomotiva.

Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cerca-de-8-da-populacao-brasileira-mora-em-favelas-diz-instituto-locomotiva/#:~:text=A%20pesquisa%20aponta%20que%20a>>.

Acesso em: 25 out. 2023.

Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

Acesso em: 25 out. 2023.

Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea? Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm>>.

Acesso em: 25 out. 2023.

Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>.

Acesso em: 25 out. 2023.

Consulta Jurisprudência Web. TJPE. Disponível em:

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24760/crimes-previstos-no-arts-150-a-154-do-codigo-penal-e-o-conflito-aparente-de-normas#:~:text=Havendo%20d>>.

Acesso em: 25 out. 2023.

CUNHA, Rodrigo Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121ao 361).**

Salvador: JusPODIVM, ed 9, 2017.

DE, C. ISABELLA KRISTINNA CORDEIRO OLIVEIRA. **TEORIA DOS FRUTOS DA**

ÁRVORE ENVENENADA. [s.l: s.n.]. Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10018/1/ISABELLA%20KRISTINNA%20CORDEIRO%20OLIVEIRA.pdf>>.

Acesso em: 25 out. 2023.

Defensora relata “cenas de crime desfeitas” e “choque” com morte em quarto de criança,

após operação no Jacarezinho. BBC News Brasil, [s.d.]. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57020236>>.

Acesso em: 25 out. 2023.

Defensoria Pública da União. **Circuito de Favelas Por Direitos. Rio de Janeiro. 2018.** Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Circuito_Favelas_por_Direitos_relatorio_parcial.pdf. Acesso em: 7 jul. 2023.

DPRJ. DPRJ propõe 16 medidas para evitar danos a moradores de comunidades. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/8630-DPRJ-propoe-16-medidas-para-evitar-danos-a-moradores-de-comunidades>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

Em 5 anos, 103 crianças foram baleadas e 30 morreram vítimas da violência no Rio. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/em-5-anos-103-criancas-foram-baleadas-e-30-morreram-vitimas-da-violencia-no-rio/>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

EMERIQUE, Lilian Balmant; BERNER, Vanessa Oliveira Batista, et al., **Pés no presente e olhos no futuro: reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais.** São Paulo: Tirant Ló Blanch, 1 ed, 2022.

Equivocado acolhimento da teoria da descoberta inevitável das provas pelo CPP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-18/francisco-codevila-origem-teoria-descoberta-inevitavel>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Estudo aponta que apenas 1,7% das operações policiais no Rio são eficazes. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/09/estudo-aponta-que-apenas-17percent-das-operacoes-policiais-no-rio-sao-eficazes.ghtml>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

Existe critério objetivo quanto ao horário de cumprimento. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81806/existe-criterio-objetivo-quanto-ao-horario-de-cumprimento-do-mandado-em-materia-penal-e-processual-penal>>. Acesso em: 25 out. 2023.

FERREIRA, L. **Registros de racismo crescem 67% em um ano; RJ tem maior número de casos.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/20/crescimento-casos-racismo.htm>>. Acesso em: 25 out. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva Educação, 9 ed, 2019.

Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil#:~:text=Por%20388%20anos%20o%20Brasil>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Invasão de domicílio, agressão e morte: ONG denuncia saldo de operações policiais na Maré, no Rio. Disponível em: <<https://istoe.com.br/invasao-de-domicilio-agressao-e-morte-ong-denuncia-saldo-de-operacoes-policiais-na-mare-no-rio/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP**. São Paulo: Saraiva Educação, vol. 2, ed 36, 2020. Jusbrasil. Conectando Pessoas à Justiça. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Lei nº 13.869/2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: Ed. JusPodivm, ed. 8, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 17 ed, 2020.

MAIA, E. **PRF encontra 23 toneladas de maconha e realiza maior apreensão do ano**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/prf-encontra-23-toneladas-de-maconha-e-realiza-maior-apreensao-do-ano/#:~:text=PRF%20encontra%2023%20toneladas%20de>>. Acesso em: 25 out. 2023.

MARC, I. **Das espécies de prisão em flagrante**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29437/das-especies-de-prisao-em-flagrante#>>. Acesso em: 25 out. 2023.

MAREONLINE. **A luta sem fim contra as violações de direito na favela.** Disponível em: <<https://mareonline.com.br/luta-sem-fim-contras-violacoes-de-direito-na-favela/>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MARTINS, I. F. P. **Prova Ilícita (Processo Penal): Resumo Completo.** Disponível em: <<https://direitodesenhado.com.br/prova-ilicita-no-processo-penal/>>. Acesso em: 25 out. 2023.
NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, ed 19, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, ed 16, 2020. O que é o Princípio da Consunção? - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/o-que-e-o-principio-da-consuncao/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Operação no Jacarezinho é a mais letal da história do RJ. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/operacao-no-jacarezinho-rio-tem-numero-recorde-de-mortes.ghtml>>. Acesso em: 25 out. 2023.

Pesquisa de Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 25 out. 2023.

PF faz a maior apreensão de cocaína da história do RJ; 5 toneladas da droga estavam em contêineres no porto. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/10/06/cocaina-encontrada-em-caixas-de-sabao-e-a-maior-apreensao-na-historia-do-rj.ghtml>>. Acesso em: 25 out. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** São Paulo: Atlas, 27 ed, 2019.

REDAÇÃO OBSERVATÓRIO 3o SETOR. **Brasil: em três anos, mais de 2 mil crianças foram mortas por policiais.** Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-em-tres-anos-mais-de-2-mil-criancas-foram-mortas-por-policiais/#:~:text=Entre%202017%20e%202019%2C%20policiais>>. Acesso em: 7 jul. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 11 ed, 2022.

Resenha: A Origem das Espécies (Charles Darwin). Disponível em: <<https://www.velhaeconomia.com.br/2020/10/resenha-origem-das-especies-charles.html>>. Acesso em: 27 out. 2023.

Violência policial não diminui ocorrência de crimes no RJ, aponta estudo do Ministério Público. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/29/violencia-policial-nao-diminui-ocorrencia-de-crimes-no-rj-aponta-estudo-do-ministerio-publico.ghtml>>. Acesso em: 27 out. 2023.

WANDERMUREM, B. **Tipos de Prisão em flagrante.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-prisao-em-flagrante/725721510>>. Acesso em: 25 out. 2023.